CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº PL 1891 /2014

(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

LIDO
EM 29/04/14
Mesa Diretora

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS SONOROS NO INTERIOR DOS ÔNIBUS, QUE ALERTAM SOBRE A ENTRADA DE PASSAGEIROS COM DIREITO A ASSENTO PREFERENCIAL NO INTERIOR DO VEÍCULO.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Artigo 1º As empresas responsáveis pelo transporte público de passageiros através de ônibus deverão instalar, no interior de cada veículo, dispositivo sonoro que alerte os passageiros sobre a entrada de pessoas com direito a assento preferencial no interior do veículo.

Parágrafo único. Consideram-se pessoas com direito a assento preferencial: idosos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo, nos termos do Art. 1° da Lei Federal n° 10.048 de 2000.

Artigo 2° O dispositivo sonoro deverá ser acionado pelo cobrador do ônibus e deverá emitir som em tom audível em qualquer parte do veículo.

ASSESSORIA DE RECEBIDO 29/Abr/2014 10:05

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1891 / 2014
Fls. Nº 01 RMA

De acordo com pesquisas recentes, a contar pelo número de reclamações, a falta de respeito com quem deveria estar de fato sentado nos assentos preferenciais está entre os itens que geram mais revolta entre os usuários do transporte público. A situação é ainda mais tensa nos horários de pico, quando os veículos estão superlotados e as poucas vagas destinadas a idosos, gestantes, passageiros com necessidades especiais e pessoas com crianças de colo são ocupadas rapidamente. Resta apelar ao bom senso dos demais usuários em ceder o lugar a quem precisa. O problema é que isso nem sempre acontece.

Os relatos dos passageiros são variados. Do idoso que perdeu os óculos por conta do empurra-empurra na busca pelo assento, à grávida que caiu no chão, derrubada na entrada do ônibus, e que, mesmo assim, precisou implorar para que alguém cedesse o lugar para ela sentar.

É lamentável, mas além de existir a necessidade de leis para que o direito dessa classe seja garantido, deve ainda, ser o seu cumprimento estrito exigido, sob pena das leis simplesmente caírem em desuso.

Mais do que uma obrigação imposta por lei, o direito de preferência também se mostra uma obrigação de cunho moral, tendo em vista as peculiaridades que acompanham cada um dos indivíduos amparados pelo direito. Seu respeito, portanto, deveria acontecer naturalmente.

Com a falta de consciência cidadã de nossa população, imperioso que se criem leis capazes que reconduzir o direito de preferência ao patamar onde ele deve permanecer, assegurando-se, assim, a participação igualitária dessa categoria na comunidade, defendendo sua dignidade e garantindo seu bem-estar.

Nesse sentido, o projeto de lei aqui apresentado pretende, através do aviso sonoro instalado no interior de cada ônibus, coibir o desrespeito ao direito de preferência, forçando os passageiros a desocupar os assentos reservados cedendo-os à quem de direito os tem.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1891 /2014
Fls. Nº 02

Artigo 3° A infração à obrigação contida nesta lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 4° Ulterior disposição regulamentar desta lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Artigo 5° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O direito ao assento preferencial aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e pessoas com crianças de colo é direito legalmente estabelecido, conforme se depreende da redação do art. 1°, da Lei Federal 10.048 de 2000, *in verbis*:

> ***Art. 1º*** *As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.*

Na atual sociedade de massa, embora haja a determinação legal, o desrespeito ao direito de preferência é, senão frequente, corriqueiro. Com o excesso de demanda e a falta de ônibus para atender a população que se utiliza do transporte público, cenas de idosos e gestantes de pé, enquanto jovens ocupam os assentos são vistas diariamente.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1891 / 2014
Fls. Nº 03

Diante desse quadro, acredita-se que, a partir da implantação do alerta sonoro, os passageiros não só ficarão atentos para a necessidade de cederem seus lugares a quem mais precisa, como também se sentirão constrangidos de não o fazerem, já que todos ao redor reconhecerão sua atitude após o aviso.

Pelo exposto, cabendo ao Estado utilizar-se de todos os meios que dispõe para assegurar os direitos daqueles que tem o direito e sendo a presente proposição de inegável interesse público e necessidade, requer-se aos nobres parlamentares a aprovação do Projeto de Lei que aqui se apresenta.

Sala de Sessões em, de abril de 2014.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
Vice líder – PMDB/DF

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1891 / 2014
Fls. Nº 04

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.891/2014

Autoria: Deputado Robério Negreiros (*"Dispõe sobre a instalação de dispositivos sonoros no interior dos ônibus, que alertam sobre a entrada de passageiros com direito a assento preferencial no interior do veículo"*)

Ao **Protocolo Legislativo** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CEOF** (RICLDF, art. 64, II, "s") e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 05/05/2014.

Leonardo C. Simões de Araújo

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Mat.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1891/2014
Fls. Nº 05 RITA